CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 18

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009-E-2023.

EXPEDIENTE
01/04/23

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2023, " **ALTERA O ART. 39 DA LEI N.º 2.239, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua justificativa, à fl. 02, documentos pertinentes às fls. 03 a 10 e parecer da Procuradoria do Legislativo às fls. 11 a 16.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -31-Mar-2023-11:00-044513-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à sua competência e legalidade, a proposta em tela está amparada pelo artigo 30, I, III e IX da CRFB/88, bem como pelo artigo 13, III da Lei Orgânica do Município.

No que tange à sua iniciativa, verificamos que compete exclusivamente ao Prefeito legislar sobre o tema objeto da proposição em questão, conforme preceitua o artigo 60 da Lei Orgânica do Município.

A proposta, nos termos da justificativa apresentada, objetiva alterar o Código Tributário Municipal para fins de incluir entre aqueles isentos do pagamento do IPTU os imóveis tombados pelo Poder Público Municipal após análise e parecer do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico a Paisagístico, visando assim à justa distribuição do ônus e bônus pela conservação de imóvel com elevado valor artístico e histórico, obedecendo aos requisitos legais, especificamente dos artigos 176 a 179 do Código Tributário Nacional e artigo 40 do Código Tributário Municipal.

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar

Fls. 19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009-E-2023.

compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE MARÇO DE 2023.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

EXPEDIENTE
04/04/23

Comunicado nº 087/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Angelino Cláudio Pimenta Neto, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e André Luís de Menezes, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001-E-2023	Acrescenta inciso VI ao art. 3º da Lei Complementar nº 002, de 22 de outubro de 1998, Autoriza o Município a terceirizar o serviço de coleta de lixo e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009-E-2023	Altera o art. 39 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, que Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681